



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.001075/2007-15
Recurso n° 1
Acórdão n° **3803-02.361 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. SOLUÇÃO DE CONSULTA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando o *decisum* hostilizado não contém os vícios imputados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração da PGFN, nos termos do voto do relator

Alexandre Kern- Presidente

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani- Relator

(Assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alan Fialho Gandra, Jorge Victor Rodrigues, Belchior Melo de Souza e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, manejados pela Fazenda Nacional, acusando o Acórdão n.º 3803-01.916, proferido em 01.09.2011, de omissão e contradição, ao determinar o cancelamento de juros e multa lançados contra o sujeito passivo, “...*de modo que sejam expurgadas do lançamento somente as receitas abrangidas pela consulta, quais sejam:*”

'(...) as receitas de pedágio (...) na forma do disposto na solução de consulta nº 49, de 31 de janeiro de 2005, da SRRF/9ª RF/DISIT'.

No julgamento que resultou no Acórdão n.º 3803-01.916, este colegiado decidiu por cancelar os juros e multa a partir da compreensão de que aplica-se também ao PIS não-cumulativo a regra disposta no inciso V do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, por força do seu art. 15.

A Fazenda Nacional argumenta que o auto de infração abarcou não somente as receitas de pedágios, como também outras receitas, sob as quais não deveria ter ocorrido a exoneração promovida na decisão embargada, que, nesse ponto, foi omissa.

Com efeito, pretende o Embargado adequar o provimento à Solução de Consulta que possui a seguinte redação:

"Conclui-se que, para fins de apuração da COFINS, deve a consulente discriminar as receitas que aufere. Sobre as receitas de pedágio incide a COFINS cumulativas, por força do art. 10, inc. XXIII, da Lei nº 10.833, de 2003, e sobre as receitas ditas 'alternativas, complementares ou acessórias' incide a COFINS não-cumulativa, desde que presentes todas as condições legais de aplicabilidade desse regime de tributação."

Assim, requer a Fazenda Nacional que sejam excluídos do lançamento apenas as receitas abrangidas pela consulta, ou seja, as receitas de pedágio, conforme a conclusão da Consulta n.º 49/2005, da SRRF da 9ª Região Fiscal/DISIT.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Lirani

Os declaratórios da Fazenda Nacional são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais dou-lhes seguimento.

Nos termos do art. 65 do RI-CARF, cabem embargos de declaração apenas quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Liminarmente, destaco inexistir omissão quanto à apreciação dos fatos que ensejaram o lançamento de ofício, vez que o mesmo versou exclusivamente sobre receitas de pedágio, não havendo falar em "outras receitas". Assim, a pretensão da Representação Jurídica da Fazenda Nacional de excluir os acréscimos legais exclusivamente sobre as receitas de pedágio foi exatamente o que promoveu a decisão embargada.

Ante o exposto, voto por que se rejeitem os embargos declaratórios.

Juliano Lirani – Relator

Processo nº 10950.001075/2007-15
Acórdão n.º **3803-02.361**

S3-TE03
Fl. 133



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JULIANO EDUARDO LIRANI em 05/02/2012 20:22:37.

Documento autenticado digitalmente por JULIANO EDUARDO LIRANI em 05/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 13/02/2012 e JULIANO EDUARDO LIRANI em 05/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0420.17219.RE13

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3A23E910FC90A4C0DAF95C159F7CAE462772CC2B